



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10.011/2020

MOTIVO: INABILITAÇÃO

RECORRENTE (S): GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, através de seu representante legal, não conformadas com decisão desta Pregoeira e sua equipe que a INABILITOU na referida licitação, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de **EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED**, neste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade os pressupostos da legitimidade, interesse e tempestividade do pedido interposto pela empresa recorrente, estão presentes, bem como da empresa interessada que apresentou suas contrarrazões no prazo previsto em lei e no edital convocatório.

A recorrente GASTROVISION apresentou o recurso administrativo no dia 16 de julho de 2020, tendo sido divulgado o resultado de análise da documentação de habilitação em diligência no dia 13 de Julho de 2020, em que foi declarada inabilitada. E a empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., apresentou as contra razões do recurso no dia 21 de julho de 2020. Todos apresentados tempestivamente.

12. DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO

12.1. No final da sessão, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DOS FATOS APRESENTADOS:



A recorrente GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – ME inconformada com a decisão de sua inabilitação, resolveu impetrar recurso e suas razões, alegando em síntese que a documentação de habilitação foi apresentada conforme as exigências editalícias.

Alega que o atestado apresentado para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação-fornecimento de Equipamentos Hospitalares, foi devidamente atendido com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa MF SERVIÇOS DE GASTROENTEROLOGIA LTDA., emitido em 10 de Junho de 2020, e que quando da diligência para a comprovação documental do atestado apresentou a Nota Fiscal de venda somente em 01 de Julho de 2020, em função do isolamento social imposto pelos órgãos públicos do Estado do Ceará e Prefeitura de Fortaleza, que o impediu de emitir a Nota Fiscal por estar fechado o setor financeiro da empresa.

E, ainda, alega que a licitação é para selecionar a proposta mais vantajosa para o Município, e que não é pertinente o excesso de formalismos e que a documentação apresentada pode ser saneada para o atendimento vantajoso da aquisição, apresenta uma série de doutrina, decisões de Tribunal de Contas e da Justiça, que mencionam o formalismo, falhas formais, exigências excessivas, que não devem desclassificar a proposta mais vantajosa.

Por fim, solicita o provimento do recurso de forma a se reformar a decisão que declarou a GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., inabilitada no Lote 20 do Pregão Presencial nº 10.011/2020-PP da Secretaria da Saúde do Município de Aracati.

DAS CONTRA RAZÕES

A empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. por sua vez alega em suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir:

A recorrente empresa GASTROVISION, inconformada por ter sido inabilitada no certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Alega, em apertada síntese que não atendeu a diligência fornecendo a nota fiscal, devido o COVID e que o equipamento foi entregue ao cliente sem nota fiscal.

Questiona a emissão da nota fiscal posteriormente ao atestado e ainda menciona que a recorrente apresentou documentação irregular e incompleta.

Ao final solicita julgar totalmente improcedente o recurso apresentado pela GASTROVISION e manter a empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. como vencedora e habilitada



DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, Decreto nº 10.024/2019, Edital de Pregão Presencial Nº. 10.011/2020-PP, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2.000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios **correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **não comprometam o interesse da Administração**, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nossos).



Edital de Pregão Presencial Nº. 10.011/2020

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope n.º 2)
10.1. Os proponentes deverão apresentar no Envelope n.º 2 – “Documentos de Habilitação”, os documentos que demonstrem atendimento às exigências que são indicadas a seguir, em uma única via:

(...)

10.1.3. Relativamente à qualificação técnica:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação – fornecimento de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

10.3. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório.

8.7. Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável ou o seu autor não atender aos requisitos de habilitação, a Pregoeira examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração do licitante que atenda a todas as exigências do Edital, inclusive quanto à documentação de habilitação, o qual será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicada a contratação do objeto licitado.

DO MÉRITO:

O Pregão Presencial é uma das modalidades de licitação utilizadas pela Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, possibilita o incremento da competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações, por parte dos licitantes que são pessoas jurídicas interessadas em vender bens e/ou serviços comuns, conforme os editais de licitação e contratos que visam o interesse público, de compra mais vantajosa para administração.

Conforme o iminente Professor Hely Lopes Meirelles:

“A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato”. (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001).



O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A Recorrente faz em sua peça recursal uma narrativa totalmente DESARRAZOADA, e que em todos os momentos menciona a vantajosidade da proposta e pede sua imediata CLASSIFICAÇÃO, quando o insucesso de sua participação da licitação se deu por não observar as exigências de apresentação de Capacidade Técnica que comprovasse plenamente, tendo-a apresentado sem que tivessem a devida documentação exigida de venda por emissão de documento fiscal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pois **TEMPESTIVO**, bem como pelas contra razões apresentadas pela empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., quanto ao mérito pelo **INDEFERIMENTO**, do recurso, por não ter atendido as exigências editalícias, pois conforme asseguramos ao norte, a decisão desta Pregoeira, estão embasadas na Constituição Federal, na Lei Geral das Licitações e Contratos Público, Decreto do Pregão, doutrina e jurisprudência que nos levam a confirmar a **INABILITAÇÃO** da empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. para o Lote 20 – Sistema de Videoendoscopia Flexível do Pregão Presencial nº 10.011/2020-PP para Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o HMED da Secretaria da Saúde do Município de Aracati/CE.

Aracati/CE, 29 de julho de 2020



Natanele Gondim Rodrigues
Pregoeira